



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**CNPJ: 10.221.745/0001-34**

---

**PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ**

**PROCESSO Nº. 040/2022**

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação.

**Assunto:** 1º Termo Aditivo aos Contratos 172/2022, (DR TERRAPLANAGEM EIRELI), para Contratação de Empresa Especializada em prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, com uso de caminhões compactadores para execução da coleta, transporte, até o aterro sanitário de resíduos com características domiciliares de moradias, comércio, órgãos e logradouros públicos, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana do município de Jacareacanga, Pará.

**I - RELATÓRIO**

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade do 1º Termo Aditivo aos Contratos 172/2022, (DR TERRAPLANAGEM EIRELI), para Contratação de Empresa Especializada em prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, com uso de caminhões compactadores para execução da coleta, transporte, até o aterro sanitário de resíduos com características domiciliares de moradias, comércio, órgãos e logradouros públicos, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana do município de Jacareacanga, Pará, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito

**II –DA ANÁLISE JURÍDICA**

3. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

4. Pois bem, o contrato administrativo nº 172/2022 tem por objeto a contratação de serviço de limpeza urbana.

5.

6. **Ocorre que foi noticiada a necessidade do aumento de abrangência dos trabalhos, que se estenderá até o trevo da cidade, área que dista cerca de 10 km do centro da cidade, com**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
CNPJ: 10.221.745/0001-34

---

**aumento também de serviço de lavagem de algumas vias, o que torna o serviço mais dispendioso em 10% (dez por cento), então constante no referido instrumento contratual, para garantir a continuidade do fornecimento dos gêneros alimentícios regularmente a esta secretaria municipal que serão utilizados a medida que se for precisando, sob pena de colocar em risco o transporte de pacientes.**

7. Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

8. A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

I – Unilateralmente pela Administração:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

9. Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este fim do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, **revela-se urgente a alteração da extensão dos serviços, tendo em vista o aumento no problemas respiratórios na população.**

10. No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

11. Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
CNPJ: 10.221.745/0001-34

---

12. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

**CONCLUSÃO**

12 Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado os Termos Aditivos aos Contratos nº Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Materiais de Limpeza, Higiene e Descartáveis em relação aos quantitativos requeridos junto à empresa **DR TERRAPLENAGEM EIRELI** (CNPJ nº 40.762.935/0001-20), respeitado o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Submete-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga/PA, 11 de julho de 2022.

---

Euthiciano Mendes Muniz  
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga  
Advogado OAB/AM 12.665B